



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001951-09.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WANDERLEY SANAN DANTAS

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REGISTRO CONCEDIDO PELO INPI. CABIMENTO EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em ação proposta pela ora Agravante em face de ----- e do -----, na qual requer a nulidade do ato administrativo de concessão do registro marcário n. 924522801, para a marca nominativa "XANTIMAX", de titularidade da Agravada, por conflito com a marca anteriormente registrada "XANTINON", da Agravante, primeiro registro, de 1943, n. 002238748, em violação ao art. 124, XIX, da LPI.
2. O julgamento em definitivo do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno que teve por objeto decisão monocrática de indeferimento de efeito suspensivo.
3. Nossa jurisprudência apenas admite a suspensão de registros de marca em sede de cognição sumária em hipóteses excepcionais, e esta é uma delas: a semelhança nominativa e a identidade dos produtos identificados pelos signos em conflito (ambos fármacos para o fígado) atraem a presença dos três núcleos de proibição do art. 124, XIX, da LPI, configurando o requisito da probabilidade do direito da Agravante (art. 300 do CPC).
4. O perigo na demora está demonstrado pelo fato de a contínua autorização de uso da marca pela Agravada poder acarretar prejuízos para a imagem da Agravante no mercado e também para as suas finanças, com o desvio de sua clientela para a concorrente mediante a confusão ou associação indevida com a sua marca, o que não pode ser permitido pelo Judiciário, de forma a resguardar o direito da Agravante e a integridade do sistema público de registro de marcas. Precedentes deste TRF2 em conflitos semelhantes.
5. Recurso provido para suspender os efeitos do registro n. 924522801, para a marca nominativa "XANTIMAX", e determinar sua ausência de uso pela Agravada -----.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para suspender os efeitos do registro n. 924522801, para a marca nominativa "XANTIMAX", de titularidade da Agravada, até o julgamento do mérito da demanda, devendo a Agravada ----- se abster de usar o signo marcário, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo de origem em caso de descumprimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **WANDERLEY SANAN DANTAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001997768v7** e do código CRC **9fd8c38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WANDERLEY SANAN DANTAS
Data e Hora: 30/9/2024, às 19:48:24

5001951-09.2024.4.02.0000

20001997768.V7

